

RESSOCIALIZAÇÃO: MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, AUTOR DE ATO INFRAACIONAL ANÁLOGO AO LATROCÍNIO NO ESTADO DA BAHIA

Data de submissão: 05/11/2024

Data de aceite: 02/12/2024

Andrea de Almeida Brito

Profa. Dra. - Bacharela em Direito e
Docente em Matemática - DEMAT -
IFBA campus Salvador

Joelma Ferreira Silva Primo Pacheco

Professora na Universidade Católica do
Salvador, Advogada, Especialista em
Direito de Família e Sucessões

pesquisa gira em torno do método hipotético-dedutivo, pois aborda a demonstração da hipótese da ocorrência de busca, ou não, da ressocialização através da aplicação de medidas socioeducativa.

PALAVRAS CHAVE: Medidas socioeducativas. Ressocialização. Jurisprudência.

RESUMO: A presente pesquisa vislumbra uma análise jurisprudencial em face de julgados do Tribunal do Estado da Bahia com a finalidade de compreender se há a aplicação de medidas socioeducativas em face de autor de ato infracional análogo ao latrocínio e, se esta medida é aplicada com a finalidade indicada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, visando a sua ressocialização. Dessa forma, será apresentado na pesquisa uma evolução legislativa dos direitos da criança e do adolescente vislumbrando que se compreenda como as medidas socioeducativas surgiram e, de logo, será demonstrada todas as suas espécies e também, quanto o que é indicada pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Assim, vislumbra-se que a

RESOCIALIZATION: SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES APPLIED TO CHILDREN AND ADOLESCENTS, AUTHOR OF AN INFRACTIONAL ACT ANALOGUE TO LATROCINIUM IN THE STATE OF BAHIA

ABSTRACT: This research foresees a jurisprudential analysis in the face of judgments of the Court of the State of Bahia in order to understand if there is the application of socio-educational measures in the face of an offender similar to robbery and if this measure is applied for the indicated purpose by the Child and Adolescent Statute, in other words, aiming at their resocialization. In this way, a legislative evolution of the rights of children and adolescents will be presented in the research, with a view to understanding how socio-educational measures emerged and,

soon, all their species will be demonstrated and also, how much is indicated by the National Care System Socio-educational. Thus, it is seen that the research revolves around the hypothetical-deductive method, as it addresses the demonstration of the hypothesis of the occurrence of search, or not, of resocialization through the application of socio-educational measures

KEYWORDS: Educational measures. Resocialization. Jurisprudence.

1 | INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade abarcar sobre as medidas socioeducativas aplicadas ao menor infrator que se submeteu ao ato infracional análogo ao latrocínio, assim, abarcando uma análise da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que se refere ao Estatuto da Criança e do Adolescente, com ênfase nas medidas envoltas na mesma, em contraponto a aplicabilidade desta pelos profissionais de todas as áreas que envolvidas.

Ainda, será explorado o caráter socioeducativo e pedagógico instituído pelo o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como se a aplicação destas medidas vislumbra a ressocialização deste menor em conflito com a lei.

Sabe-se que na teoria o Estatuto da Criança e do Adolescente possui uma belíssima legislação, entretanto, faz-se necessário uma aplicação a altura. Sendo indispensável uma boa aplicação de todo o texto, e não apenas ao artigo 112, que se trata das medidas socioeducativas, visto que, se fora dado um tratamento digno as crianças, toda a proteção a qual o ECA abordado, não se fará necessário a aplicação das já mencionadas medidas.

Assim, a pesquisa em questão abordará, de logo, como ocorreu a evolução legislativa dos direitos das crianças e do adolescente, frente a sua evolução nacional e internacional. Ainda será analisado quanto as espécies das medidas socioeducativas e a sua aplicação, bem como o quanto disciplinado pelo SINASE. Por fim, será realizada uma análise jurisprudencial, com base no Tribunal de Justiça da Bahia, onde este serão abordados e apontado a perspectivas indicadas por eles e a aplicação, ou não, de medidas socioeducativas em face de casos que indiquem o ato infracional análogo ao latrocínio.

Compreende-se que o método a ser adotado direciona a pesquisa, bem como o rumo que quer torna e a finalidade a ser direcionada, bem como, o destino que se quer chegar. Por esse motivo, como se trata de uma pesquisa que visa verificar uma hipótese, ou seja, quanto a aplicação das medidas socioeducativas ao menor infrator de ato infracional análogo ao latrocínio e o quanto está encontra-se ligada à sua ressocialização, portanto, se trata do método Hipotético-Dedutivo, pois a pesquisa será fundada em pesquisas e análise jurisprudencial.

21 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A legislação brasileira abarca a proteção da infância e da juventude desde o século XIX e, no decorrer desta evolução se faz possível ressaltar três correntes jurídico-doutrinárias que acrescentaram e evoluíram a nossa legislação diante do tema, sendo elas: a Doutrina do Direito do Menor, a Doutrina Jurídica da Situação Irregular e Doutrina Jurídica da Proteção Integral.

Para realizar a compreensão e a importância de cada uma delas e o contexto a qual se encontram inseridas, é necessário abordar como se encontrava a situação política no País, assim, se faz possível compreender e analisar o tratamento oferecido pelo Estado as crianças e adolescentes nas épocas apontadas, bem como, acompanhar a evolução e aperfeiçoamento legislativo.

2.1 Evolução legislativa nacional

A doutrina do Direito do Menor manifestava-se tão somente diante dos atos de delinquência praticados, eventualmente, por crianças e adolescentes, ou seja, o período que se deu até o século XIX, foi marcado pela insignificância de direitos deste grupo, ao tempo em que estes somente eram observados sob o ângulo ora mencionado.

Assim, não fora atribuída por esta Doutrina nenhum tipo de proteção e de cuidado para as crianças e adolescentes, ao tempo em que, esta os vislumbrava tão somente pela perspectiva do Direito Punitivo, sendo estes menores considerados, praticamente, da mesma forma que os adultos, quanto atentava-se as punições.

Dessa forma, as punições impostas as crianças e adolescentes fundava-se na pena ora imposta para imputáveis, ademais, a mesma era reduzida. Instando salientar que, a pena era cumprida no mesmo estabelecimento em que se encontravam os adultos, formando uma mistura desordenada e infeliz, não observada à época, tampouco discutido.

No que tange a Doutrina da Situação Irregular esta ampliou os termos referente a tutela dos menores, ou melhor, os trouxe por meio do Código de Menores. De logo, ao contrário do que se abordava na Doutrina do Direito Penal do Menor, o Código de Menores dispôs sobre a assistência, proteção e vigilância dos menores em situação irregular, assim, segundo o quanto disciplinado pelo artigo 2º, da Lei nº 6.697 de 10 de Outubro de 1979, a exemplo, compreende-se como menor em situação irregular àqueles com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária, autores de infração penal, privados de condições essenciais a sua subsistência e outros.

Portanto enquadravam-se em situação irregular, logo, encontravam-se diante da tutela abordada por esta legislação minorista, àquelas crianças e adolescentes que se encontram nas hipóteses taxativas do artigo 2º do Código de Menores, conseqüentemente, as vistas como seres imperfeitos, por isso necessitavam da tutela do Estado.

É possível extrair que essas hipóteses de situação irregular se remetiam a situações estranhas aos padrões de sociedade, ou seja, quando estes menores não se ajustavam aos padrões estabelecidos eles tornavam-se objeto da norma, sendo esta irregularidade tratada como um estado de patologia social, abordando-se uma assistência a esses menores sob uma ótica educacional.

Vale ressaltar que o termo “menor” fora abordado por este Código de Menores com o intuito de remeter-se a quem estava em situação de abandono moral e/ou material e, cometimento de infração penal, porquanto, os menores passaram a pertencer a categoria de objetos manipuláveis do poder estatal, a fim de se adequarem à sociedade.

Ainda, em resultado, fora adquirido ao termo “menor” um juízo de valor negativo, que se atrelou a ideia de crianças e adolescentes que seriam supostamente perigosos, ao tempo em que, ficaram a margem da sociedade.

Vislumbra-se que anterior a este Código de Menores, houve um 1º Código, este que surgiu logo após o Brasil tornar-se República, a saber, foi elaborado, em grande parte, pelo professor e jurista José Cândido de Albuquerque Mello Matos, eis que fora o primeiro juiz de menores do Brasil e da América latina, por tais motivos, este Código de Menores também ficou conhecido como “Código Mello Matos”, instituído em 1927.

Ademais, verifica-se que o Código de Menores de 1979 é uma ramificação do primeiro Código de Menores, que, de igual modo, determinava a intervenção do estado ao tempo em que os menores estivessem em situação irregular.

O atual diploma legal e o regulador dos direitos das crianças e adolescentes surgiu como a Doutrina da Proteção Integral, que é adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Esta, originando-se com o fim da Ditadura Militar, bem como, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Segundo VOLPI (1995), citado no Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo da Bahia (2015):

Articuladas nacionalmente, as entidades não governamentais de luta pelos direitos da criança e do adolescente iniciaram, juntamente com um grupo de juristas, um longo processo de discussão sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, inicialmente chamado Normas Gerais de Proteção à Infância e Adolescência, que culminou em um documento consistente, com inclusão de temas carentes de regulamentação em relação aos direitos infanto juvenis.

Em análise, vislumbra-se que a denominação de “Proteção Integral” fora instituída pois sugere que a família, a sociedade e o Estado estão obrigados a assegurar aos menores, com o devido respeito e cuidado, todos os seus direitos fundamentais de cidadãos e de pessoas em desenvolvimento, estes em que, poderão ser resgatados no artigo 227, Constituição Federal de 1988. Ao tempo, insta salientar que, a promulgação da Constituição Federal foi de absoluta significância para o quanto disposto na Doutrina da

Proteção Integral, visto que, dispôs sobre regulamentação dos direitos fundamentais da infância. Neste contexto, Moacyr Pereira Mendes aborda em sua dissertação de mestrado (2006, p. 14/15) que:

[...] O poder familiar se reveste de *múnus* público, ou seja, de uma espécie de função correspondente a um cargo privado sendo um direito-função e um poder-dever, que estaria numa posição intermediária entre o poder e o direito subjetivo. [...] Saliencia-se que a ideia é incluir, além dos próprios pais, o poder público no desempenho dessa função tão necessária e importante para o crescimento e desenvolvimento dos menores, tornando os, assim, coparticipantes e coobrigados dessa função.

E, em análise a Doutrina anterior, o Código Penal de Menores não vislumbrava o quanto disposto pela Constituição Federal, pois o mesmo não era coadunável com a Proteção Integral, não disciplinava a criança e adolescente como sujeitos de direitos, não sendo recepcionada pela Constituição, logo, fez-se necessária a criação de um novo regulamento, o que deu surgimento ao Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, este, de acordo com todas as diretrizes necessárias.

É possível apurar que o sucesso a essa nova legislação se deu em razão da diversidade de comunidades que participaram da elaboração do mesmo, fazendo com que o Estatuto fosse aprovado nas duas Casas do Congresso Nacional por votação unânime das lideranças de todos os partidos representados no parlamento.

Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente distribuiu atribuições e competências entre os entes do Estado, cada um com a qual compete a sua função. Por conseguinte, os julgamentos de matérias que envolvem a criança e o adolescentes deverão ser realizadas, exclusivamente, por Juiz da Infância e da Juventude.

Vale ressaltar ainda quanto as garantias abordadas em face ao procedimento de apuração de ato infracional, que deverá ser abordado com base aos princípios da ampla defesa e contraditório, e não terão mais caráter sancionatório, e sim, um caráter socioeducativo do Estado perante o ato infracional.

Para que seja garantido e executado tudo o quanto presente no Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda fora criando Conselhos de Defesa de Direitos e Conselhos Tutelares:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

Art. 89. A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Ante ao exposto verifica-se que a Doutrina da Proteção Integral, trouxe uma evolução em face da visão tida da criança e adolescente, afastando-lhe de uma sociedade que lhe

observava tão somente para aplicação de penas, e também, de uma sociedade que lhe via como estranha ao padrão da mesma.

Portanto, o Estatuto passou a olhar as crianças e Adolescentes como detentores de vários direitos, alguns até então inexistentes, ao tempo em que, os elevou a um *status* de proteção e destaque, considerações estas que vão de total contrariedade a Doutrina anterior, onde o menor era visto pela ótica de “menor infrator” e logo, passa a ser sujeito necessitado de proteção integral.

Dessa forma, a grande dificuldade que a, até então ainda nova, legislação abarca é quanto as dificuldades que a mesma carrega em desmistificar e evoluir o pensamento da sociedade a quanto relacionados a estes menores que veem a cometer o ato infracional, ou seja, trazer em sociedade que estes menores precisam de proteção e de cuidado, e que não devem ser excluídos por conta do fato ora cometido.

Assim, retorna MENDES (2006, p. 15):

Toda essa mudança de visão em relação ao menor, tirando-o de uma verdadeira tirania para uma condição peculiar de proteção integral, foi algo conquistado passo a passo, muitas vezes às duras penas, onde a evolução internacional do direito infanto-juvenil foi de extrema importância [...].

2.2 Evolução legislativa internacional

Mister reconhecer que a evolução das legislações brasileiras em face das crianças e dos adolescentes decorre de forte influência internacional, sendo forçoso, de logo, a compreensão jurídica-doutrinária que regia sobre as épocas em que as mesmas foram instituídas.

Em 1924 a Liga das Nações fora antecessora do que viria a ser a Declaração de Genebra, esta que, fora a pioneira, internacional, a posicionar-se objetivamente em face dos direitos dos menores de idade, de logo, recomendando aos Estados filiados, que se tenham cuidados legislativos, de acordo com legislações próprias, em face da sociedade infanto-juvenil.

COSTA (2000, p. 4) ao dissertar sobre a Declaração de Genebra, abordou que:

O embrião da doutrina da proteção integral começou a germinar no início do século, com a Declaração de Genebra. Naquela época, no Brasil, ainda adotava-se a teoria do direito penal do menor. A declaração de Genebra de 1924 já determinava a necessidade de proporcionar à criança uma proteção integral.

Ao passo em que, a Convenção de Roma, instituída em 04 de novembro de 1950, assentou que somente poderia ocorrer a privação de liberdade de um menor de idade, acaso tivesse como finalidade a sua educação.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, ocorrida em 1948, trouxe repercussão ao que tange a uma proteção especial as crianças e adolescentes.

Em decorrência, em 1959, eis que surge a Declaração dos Direitos da Criança, através deste, fora empregado os direitos universais das crianças, sendo este o marco em que as mesmas condições começaram a ser consideradas como sujeitos de direito.

Ainda, tem-se o Pacto de São José da Costa Rica – Convenção Americana sobre os Direitos Humanos que, ratificado pelo Brasil em setembro de 1992, onde aborda em seu artigo 19, que “Toda criança tem direito às medidas de proteção que na sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado”.

Em decorrência do forte movimento internacional à proteção a juventude, fora designado o ano de 1985 como o “Ano Internacional da Juventude: Participação, Desenvolvimento e Paz”, o qual, resultou em “Regras de Beijing” que aborda Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude. O mesmo aborda de forma clara que:

1.2 Os Estados Membros se esforçarão para criar que garantam à criança e ao adolescente uma vida significativa na comunidade, fomentando, durante o período de idade em que ele é mais vulnerável a um comportamento desviado, um processo de desenvolvimento pessoal e de educação o mais isento possível do crime e da delinquência. durante o período de idade em que ele é mais vulnerável a um comportamento desviado, um processo de desenvolvimento pessoal e de educação o mais isento possível do crime e da delinquência.

No início da década de 80 fora instituída a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, pela Assembleia das Nações Unidas, que possui uma natureza coercitiva, exigindo do Estado que a subscreveu e ratificou o agir frente ao que o mesmo disciplina, que em tese é o que lhe diferencia Declaração Universal dos Direitos da Criança, visto que esta são meramente carta de intenções.

No deslace, pode-se apurar que essas Convenções jurídicas e declarações internacionais entrelaçarem um ambiente jurídico capaz de incentivar e dar suporte social e político para um desenvolvimento interno da legislação referente a crianças e adolescentes.

3 | MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Com o advento da Doutrina da Proteção Integral eis que compreendeu necessário a criação de uma doutrina que fosse compatível, assim começou a ser regulamentado o Estatuto da Criança e do Adolescente, e nesta nova legislação se incluiu as medidas protetivas e socioeducativas, estas que irão responsabilizar, de maneira pedagógica e retributiva, as crianças e adolescentes que vierem a praticar atos infracionais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente aborda em seu artigo 103 que, “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”, assim, sancionará como atos infracionais àqueles crimes ou contravenções descritos no Código Penal Brasileiro de 1940, assim sendo considerada como uma infração análoga às penas,

resguardando ao adolescente um enquadramento compatível quanto a sua realidade e responsabilização.

Porquanto, os atos cometidos por crianças e adolescentes são denominados por atos infracionais, e estes são enfrentados por medidas impostas a esta classe. Ademais, com uma separação, em face as crianças, àquelas de até 12 anos, o ato será combatido por meio das medidas de proteção, estas, que serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, órgão responsável. Já em relação aos atos cometidos pelos adolescentes, àqueles de 12 a 18 anos, o órgão responsável será a Delegacia da Criança e Adolescente – DAI, que apurará a situação e encaminhará o caso ao Promotor de justiça, que após todo o trânsito, poderá, ou não, ser instituída uma medida socioeducativa, objeto de estudo, pelo Juízo da Infância e Juventude. Insta salientar que para imposição da medida sempre observará a idade do menor quando da execução do ato.

As medidas socioeducativas, só poderão ser aplicadas pelo Juízo da Infância e Juventude, por regra estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente e, aborda uma finalidade pedagógica àqueles infante-juvenis que vierem a praticar atos infracionais. Vislumbra-se que, a princípio, a natureza jurídica pedagógica educacional visa a não reincidência do menor, com ênfase na sua ressocialização. Além da característica pedagógica-educacional, presente na medida socioeducativas, encontram-se também a impositiva, visto que, não dependerá da vontade do menor infrator para que venha a ser aplicada, a exceção daquelas aplicadas quando do momento da remissão, e a repreensão, que dar-se-á como uma resposta do Estado perante a sociedade, em face da lesão ora praticada pelo adolescente, ademais, que dependerá de decisão judicial decorrente da determinada fase processual.

Ainda, para quando da aplicação das medidas socioeducativas levar-se-á em conta, conforme o artigo 112, §1º, a capacidade do menor de cumprimento das medidas que virá a ser imposta, as circunstâncias que o ato infracional veio a se concretizar, bem como, a gravidade desta infração outrora cometida.

3.1 Espécies das medidas socioeducativas

Assim, o artigo 112 do ECA aborda as medidas socioeducativas que deverão ser aplicadas aos adolescentes que cometeram ato infracional, estas que, vão desde as mais brandas a mais gravosas. Faz saber, conforme o artigo 100 da mesma lei que, “na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários”, assim, o Juiz deverá, sempre, analisar o caráter pedagógico educacional, além da imposição e repreensão, bem como, deverá observar o quanto disciplinado pelo artigo 112, §1º.

Quanto as medidas socioeducativas, tem-se: a Advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime

de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional, e as demais instituídas no artigo 101, I a VI, quais sejam: encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade, orientação, apoio e acompanhamento temporários, matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental, inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente, requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial e inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

Conforme extração do quanto legislado no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente temos a explanação das referidas medidas, assim, a advertência será instituída àqueles infratores, desde que existente provas suficientes quanto a autoria e materialidade, que não possuem antecedentes e, que o ato infracional praticado seja de pouca gravidade, conforme disciplina do artigo 114, do ECA, assim, a advertência consistirá em uma repreensão verbal ao adolescente, ademais, esta será reduzida a termo próprio, realizado pelo Juiz competente.

Quando se tratar de ato infracional que envolva teor patrimonial, ou seja, prejuízos materiais, a autoridade policial pode determinar a obrigação de reparar o dano, assim, poderá determinar que, a depender das circunstâncias da ação e condição do adolescente que o mesmo: restitua o bem ora subtraído, ressarça o dano sofrido ou ainda, compense o prejuízo ora sofrido pela vítima, conforme disciplina o artigo 116, ECA.

Vale salientar que a obrigação de reparar o dano passará a figura dos pais do adolescente caso o mesmo não possua meios para realizar a reparação, ademais, poderá ser instituído uma medida de caráter pedagógica-educacional a este adolescente.

A prestação de serviços à comunidade reservasse a instituir ao infrator medidas que possibilitarão ao mesmo um retorno ao convívio pessoal com a comunidade, ao tempo em que, realizará serviços comunitários, que serão instituídos pelo Juiz competente, em locais como entidades assistenciais, escolas, hospitais, como determina o artigo 117, ECA, esta medida possui o prazo máximo de 06 (seis) meses de duração, sem prorrogação.

Visa salientar que, a aplicação de prestação de serviços à comunidade não poderá prejudicar a frequência do adolescente ao âmbito escolar e, caso existente, a sua jornada de trabalho.

Em relação a Liberdade Assistida esta é a modalidade de inserção do adolescente infrator no seio familiar, com a finalidade de impedir que o mesmo venha a praticar outros atos infracionais, assim, essa inserção será realizada através de acompanhamento, orientação e auxílio ao adolescente por meio de uma equipe capacitada, esta, designada pela autoridade competente.

Esta pessoa capacitada, o orientador do adolescente, irá inserir o adolescente no seio familiar, mas não apenas isto, irá de logo, acompanhar a sua frequência escolar, inserir o adolescente, bem como seu familiar, socialmente e irá diligenciar a profissionalização do

mesmo, visando sempre a não reinserção em atos infracionais. Logo, será realizada ações personalizadas, estas que, irão adequar-se as circunstâncias de cada adolescente, a fim de obter um melhor resultado de inserção do adolescente ao meio comunitário e familiar, conforme disciplinado no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

Assim, conforme disciplinado pelo artigo 118, §2º do ECA, a liberdade assistida tem o prazo mínimo de seis meses, e caso necessário, poderá ser prorrogada, revogada e ainda, substituída por outra medida que venha a ser adequada a situação.

Em face da inserção do infrator em regime de semiliberdade o mesmo poderá ser instituído como regime inicial ou como uma forma de progressão para o meio aberto, agindo como uma medida acessória. Logo, é uma medida de transição, ao tempo em que, o adolescente poderá praticar atividades no meio externo, ademais, sempre deverá dar prioridade aos recursos que a comunidade pode oferecer.

Leva em consideração que, as saídas para realização destas atividades externas deverão de estar ligadas a escolarização e profissionalização do adolescente, por isso é uma privação parcial do mesmo, pois o seu direito de ir e vim encontra-se limitado. Ainda, o regime de semiliberdade não possui um prazo determinado, ademais, deverá a mesma de ser revisada a cada 06 (seis) meses.

A última medida reserva-se a internação do infrator ao estabelecimento educacional, esta, devendo ser utilizada em caráter excepcional, e de forma breve, em razão de ser a medida mais severa instituída pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a qual priva o menor infrator a sua liberdade. Assim, deverá observar o princípio da brevidade, o princípio da excepcionalidade e respeito da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

Consigna-se que, o princípio da brevidade revela-se que deverá o adolescente infrator manter-se na integração o menor tempo; o princípio da excepcionalidade que a internação só ocorrerá quando da gravidade da infração e que a falta de estrutura do adolescente infrator indicar que o mesmo em meio livre resultará em reincidência e; que em face do desenvolvimento do adolescente ocorre transformações físicas e psíquicas, a qual demandam observações redobradas em face de sua ressocialização.

Além do caráter sancionatório da mesma, esta, retira literalmente o menor do convívio da sociedade, ademais, está só será considerada nos casos previstos no artigo 122 do ECA, ou seja, quando vier a se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça, ou ainda, violência a pessoa, quando a prática do ato infracional seja reiterado no cometimento de outras infrações, desde que graves e, quando o adolescente venha descumprindo medida anteriormente imposta, desde que, reiteradamente e injustificadamente .

Em razão da medida ser considerada grave, o prazo máximo é de 03 (três) anos, ao tempo em que, após concluído o prazo, o menor deverá ser posto, imediatamente, em liberdade ou, em semiliberdade ou liberdade assistida. Todo esse tempo de internação deverá de ser analisado periodicamente, a cada 06 (seis) meses, para decidir quanto a sua manutenção ou não.

Vislumbra-se compreender duas questões, a saber, a instituição das medidas socioeducativas é assegurada a indivíduos que tinham ao tempo da infração entre 12 e 18 anos, ademais, a medida poderá ser imposta até os 21 anos, em face do seu cumprimento e, livremente ao tipo de medida aplicada, é possível a remissão, esta que, poderá ser instituída Juízo competente em todo o curso do processo.

4 | SINASE

Quanto ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, se refere a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, a qual é necessário indicar que instituição do mesmo se deu em face da necessidade de um plano de execução das medidas socioeducativas dos adolescentes em conflito com a lei, assim, esta é baseada por um conjunto de princípios, critérios e regras. Todas as esferas do governo estão incluídas no SINASE, com relação aos seus planos, políticas e programas existentes em relação ao tema, bem como, os sistemas estaduais, municipais e distrital, ao tempo em que, estes já foram anteriormente mencionados do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, expõe-se a Secretaria Especial dos Direitos Humanos (2006, pág. 16):

A implementação do SINASE objetiva primordialmente o desenvolvimento de uma ação socioeducativa sustentada nos princípios dos direitos humanos. Defende, ainda, a ideia dos alinhamentos conceitual, estratégico e operacional, estruturada, principalmente, em bases éticas e pedagógicas.

Portanto, tem-se que a SINASE é orientada pela Resolução 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, Lei nº 8.242/91, previsto no artigo 88 do ECA e, pelo Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, a qual é instituído pela Resolução 160/2013 do Conanda.

Os parâmetros norteadores do programa, de logo, abordam que deve ser propiciado aos adolescentes seus direitos básicos estabelecidos na nossa Carta Magna, e também, que deve ser oferecido aos mesmos oportunidades para que venham superar a situação de se encontrar excluído da sociedade, mostrando-lhe valores, através de uma novo modo de ver o mundo, assim, uma ressignificação de valores, devendo as medidas possuírem, sobretudo, a prevalência da ação socioeducativa, de uma dimensão pedagógica, sobre o aspecto jurídico sancionatório.

A respeito do quanto objetivado pelo SINASE, SANTOS (p.13) discorre seu comentário:

O objetivo do SINASE é a efetivação de uma política pública talhada ao atendimento de adolescente autores de ato infracional e suas respectivas famílias, através de atendimento junto aos mais diferentes órgãos. Passa a ser obrigatória a elaboração e a realização, nas três esferas de governo, dos chamados *Planos de Atendimento Socioeducativo*, com o oferecimento

de programas destinados à execução das medidas socioeducativas em meio aberto, cuja responsabilidade se incube aos municípios e as privadas de liberdade, sob a responsabilidades dos estados. Os chamados *Planos Individuais de Atendimento Socioeducativo* devem ser feitos pela equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família.

A fim de que o quanto instituído pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo venha a ser prospero, o mesmo indica que é necessário a participação dos adolescentes, e de logo, os jovens que veem a cumprir estas medidas, em diferentes programas e serviços sociais e públicos, assim, é preciso mostrar uma outra face do mundo a este que necessita da ressocialização, na tentativa de que o mesmo encontre novas satisfações e interesses lícitos.

Isto posto, a composição do corpo técnico para a execução da área é de extrema significância, visto que, os mesmos tem de possuir conhecimento específico na área de atuação profissional, além de ser imprescindível o conhecimento teórico e prático do quanto é apregoado pelo SINASE, a fim de que o trabalho e aplicação das medidas a serem desenvolvidas sejam eficazes.

Assim, é necessária uma equipe multifuncional, estes que estejam dispostos e capazes de acompanhar e acolher adolescentes/jovens e seus respectivos familiares. Vale ressaltar que, a psicologia, serviço social, terapia ocupacional, antropologia e derivados, são áreas agregadores na área de atendimento das medidas socioeducativas.

A Portaria Interministerial nº 340 de 14 de julho de 2004 (que induz a organização e a atenção à saúde integral dos adolescentes/jovens privados de liberdade, que visa beneficiar adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de internação, nas 27 unidades Federadas), abordou a equipe profissional, mínima, que deverão garantir os cuidados de atenção à saúde do adolescente em conflito com a lei, em regime de internação e internação provisória, a saber, deverá conter: médico, enfermeiro, psicólogo, cirurgião dentista, assistente social, auxiliar de enfermagem, auxiliar de consultório dentário e terapeuta ocupacional. Em face da equipe a ser utilizada àqueles que estão em meio aberto, deverá ser analisado e acessadas em face da incompletude inconstitucional.

SPOSATO (2004, p. 33), leciona que: “O princípio da Incompletude Institucional revela a lógica presente no ECA quanto à concepção de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais para a organização das políticas de atenção à infância e juventude”.

À vista disso, para que a responsabilização e ressocialização do adolescente infrator venha absolver um caráter educativo, reinstituindo os direitos que lhes são previstos, cessando o seu “caminho infracional” e inseri-lo no meio social, educacional, profissional, etc, é necessário a informação dos profissionais da socio educação, para que venham a transmitir aos adolescentes o que lhes é necessário.

Contudo, como mencionado, o SINASE abarca os sistemas estaduais, municipais e distrital, bem como todas as suas esferas, assim, na tentativa de fortalecer e centralizar a aplicação das medidas socioeducativas fora instituído aos Municípios a elaboração de um Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, este que deverá estar em conformidade com o Plano Estadual e Nacional; assim, é de competência do Município a criação, e também, a manutenção de programas que venham a verificar e acompanhar a execução das medidas socioeducativas em meio aberto: Liberdade assistida e a Prestação de Serviços à Comunidade.

Para tanto, a execução das medidas socioeducativas tem que seguir o quanto instituído pelas diretrizes pedagógicas do atendimento socioeducativo do SINASE, assim, deverão orientar e fundamentar nas indicações instituídas pelo mesmo.

A saber, a decisão de formulação do SINASE ocorreu no 16º aniversário do ECA, onde veio normatizar o quanto ora disciplinado, coordenando as normas e a aplicação das medidas socioeducativas, divulgando escolher a instituição de medidas em meio aberto, sempre que dispensável a mais gravosas, ademais, sempre levando em consideração a gravidade do ato infracional realizado pelo adolescente.

Ante o exposto, para a completude e execução efetiva do referida Lei, a qual remete-se a execução das medidas socioeducativas, em consequência, pondo um término ao problema de violência praticada por adolescentes, a solução efetiva, no plano coletivo e individual, encontra-se no trabalho em conjunto dos mais diversos órgãos, bem como em seus serviços e setores de todo o governo, ao tempo em que, nenhuma área pode omitir-se em fazer o quanto lhe é cabível, logo, assumindo as suas responsabilidades e se esforçando para o ora pretendido.

A aplicação das medidas socioeducativas são específicas, a medida em que o ECA instituiu com clareza as situações que cada uma das medidas seria instituída, assim, em face do ato análogo ao latrocínio, vislumbra que este é um crime dotado de gravidade e periculosidade concreta tanto ao fato quanto ao agente, dessa forma, resulta que há a necessidade da medida mais gravosa, ou seja, a internação.

Sendo assim, quando o SINASE for agir diante de casos de atos análogos ao latrocínio, a execução das medidas dar-se-á conforme ora exposto, ao tempo em que, o Estatuto da Criança e do Adolescente não traz brechas para que a questão seja abordada de forma distinta ao quanto legislado, apesar de vislumbrar que se trata de um crime que possui uma gravidade e periculosidade direta, o caso tende a ser analisado, ou seja, deve se levar em conta além da necessidade da segregação a necessidade da ressocialização.

5 | ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A priori, será realizada uma análise jurisprudencial de decisões do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, relacionadas as ações mais recentes de Apelação em face da

Ato infracional análogo ao crime de latrocínio, visando conhecer o seu real funcionamento.

Em primeira análise, aborda-se a Apelação 0301682-06.2016.8.05.0271, onde indica em sua ementa que:

APELAÇÃO CRIMINAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE LATROCÍNIO. AUTORIA E MATERIALIDADE DO ATO INFRACIONAL RESPALDADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. ATO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não há que se falar em absolvição por ausência de provas de autoria quando o conjunto probatório apresenta-se idôneo e suficiente a ensejar a condenação. A medida de internação é cabível quando o adolescente pratica ato infracional utilizando-se de violência ou grave ameaça, o que remete à hipótese normativa delineada no inciso I do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Recurso conhecido e improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0301682-06.2016.8.05.0271, Relator (a): Inez Maria Brito Santos Miranda, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 15/03/2019) (TJ-BA - APL: 03016820620168050271, Relator: Inez Maria Brito Santos Miranda, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 15/03/2019)

Quanto aos autos em análise, vislumbra-se que a mesma se trata de uma apelação imposta pelo Adolescente ao qual foi julgada a procedência da representação oferecida e assim, aplicou-se a medida socioeducativa de internação em razão da prática de ato infracional análogo ao crime tipificado no artigo 157, §3º, do Código Penal.

Assim, em face da mesma, é possível compreender que, a medida socioeducativa mais gravosa fora imposta ao menor em face da gravidade do delito cometido e, ao que pese, é a gravidade do ato infracional apropriada a medida socioeducativa imposta, conforme disposição do art. 122, incisos I e II, do ECA, conforme a seguir transcrito:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I- tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves.”

Logo, a presente medida teve a sua imposição não apenas o resguardar o meio social, mas, sobretudo, a real função desta, ou seja, educar e orientar o adolescente, não se deixando de atentar para os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, tendo em vista que latrocínio configura grave ato infracional, sendo plenamente aplicável a medida de internação.

Por essa razão, sabiamente, o recurso foi conhecido e improvido, à medida em que o menor com a fundamentação de que “A medida de internação é cabível quando o adolescente pratica ato infracional utilizando-se de violência ou grave ameaça, o que remete à hipótese normativa delineada no inciso I do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente”, sendo assim, aplicando-se integralmente o Estatuto da Criança e do Adolescente afim de que o mesmo venha a ressocializar-se e conviver socialmente.

Ante ao julgado anteriormente mencionado, não se pode deixar de notar que o programa de resposta à prática de atos infracionais, mediante o cumprimento de medidas socioeducativas implementado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente visa promover o desenvolvimento de infantes e adolescentes, sob a égide da proteção integral.

Deste modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe de rol hierarquizado de medidas, partindo da advertência à internação, cujo critério de implementação alinha-se não apenas com o grau de reprovação da conduta, mas também com as características do autor do ato infracional.

No caso dos autos, observa-se que o Magistrado a fundamentação quanto a improcedência da apelação fora fundamentada adequadamente e seguindo o quanto proferido pelo Juiz de 1º grau, resultando na aplicação da aludida medida de internação, em atenção às circunstâncias e contingências do caso concreto e orientando-se, como não pode deixar de ser, pelo citado princípio da proteção integral.

Em face da Apelação do processo de nº 0562623-35.2017.8.05.0001, temos a seguinte ementa:

APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE LATROCÍNIO NA FORMA TENTADA (ART. 157, § 3º (PARTE FINAL), C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA APLICAR AO ADOLESCENTE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, PELO PRAZO MÁXIMO DE 03 (TRÊS) ANOS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO NA MODALIDADE TENTADA. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A LATROCÍNIO TENTADO EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INACOLHIMENTO. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO SISTEMA TRIFÁSICO. FINALIDADE PROTETIVA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA PREVISTA NO ECA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA AO RECORRENTE PELA LIBERDADE ASSISTIDA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE DA CONDUTA E CONDIÇÕES PESSOAIS DO ADOLESCENTE QUE REVELAM A ADEQUAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO AO CASO CONCRETO. ATO COMETIDO COM VIOLÊNCIA À PESSOA, REGISTRO DE OUTROS ATOS INFRACIONAIS GRAVES E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA ANTERIORMENTE IMPOSTA. (ART. 122, INCISOS I, II E III, DO ECA). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0562623-35.2017.8.05.0001, Relator (a): Rita de Cassia Machado Magalhães Filgueiras Nunes, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 02/10/2018) (TJ-BA - APL: 05626233520178050001, Relator: Rita de Cassia Machado Magalhães Filgueiras Nunes, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 02/10/2018)

Ante a ementa, vislumbra-se ser uma questão semelhante ao caso anterior, visto que que a Apelação fora interposta com a finalidade de que a sentença que aplicou da medida socioeducativa da internação fosse reformada, afim de que a medida aplicada fosse substituída pela liberdade assistida, ademais, o recurso foi conhecido e improvida

tendo em vista que presente os requisitos para aplicar a medida mais gravosa.

Por esta razão, a medida socioeducativa, mais gravosa, da internação, pelo prazo máximo de três anos, no presente caso, ante ao ato infracional análogo ao delito de latrocínio na forma tentada, art. 157, §3º, é assertiva, visto que a materialidade e a autoria do presente ato foram comprovadas diante da confissão espontânea do menor infrator.

De logo, a medida ora imposta possui a finalidade protetiva do menor que se encontra em conflito com a lei, assim, a conduta e condições pessoais do agente se demonstram de uma gravidade elevada, ao tempo em que, a internação frente ao caso concreto é o de melhor monta para que o menor venha a se ressocializar e ser incluído na sociedade.

Frente ao jurisprudências em questão, se vislumbra que são impostas a medida socioeducativa da internação diante dos casos ato infracional análogo ao delito de latrocínio tendo em vista a gravidade da ação, ainda, é se levado em consideração as condições do agente.

Assim, a medida socioeducativa da internação, abordada no artigo art. 122, incisos I e II, do ECA, se demonstra essenciais quando se trata de casos ato infracional análogo ao delito de latrocínio e, a internação vislumbrar um caráter educacional, a medida em que quando de sua estadia o menor passará por processos visando a sua reinserção na sociedade, com a finalidade de que o mesmo se retire do meio criminoso e venha a viver de uma forma digna e em convivência com a sociedade.

6 | CONCLUSÃO

Com o quanto abordado no bojo da pesquisa é possível compreender que as medidas socioeducativas não buscam apenas punir o menor infrator diante do ato que o mesmo cometeu, ao contrário, a mesma vislumbra a ressocialização desse jovem.

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, abordam quanto a aplicação e execução das medidas socioeducativas, visando a sua efetiva aplicação e buscando os resultados ora pretendidos.

Frente a análise de jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia vislumbra-se que juízes de primeiro grau estão aplicando as medidas socioeducativa mais gravosa aos menores infratores de ato análogo ao latrocínio, tendo em vista a gravidade da ação e, juízes de segunda grau, quando em face de apelação, estão mantendo a decisão.

Por fim, é possível vislumbrar que, estes não estão condenando apenas vislumbrando a punição; é justificado quanto a necessidade da segregação para que este menor venha a ter uma educação e assim seja possível a sua ressocialização, logo, quanto a esta parte da aplicação das medidas é perceptível que as expectativas frente ao ECA e SINASE estão sendo alcançadas e, desde que em conjunto com a vontade do menor, a sua ressocialização e reinserção em sociedade será de acordo com o que estas leis indicam.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo -SINASE / Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF: CONANDA, 2006. 100 p.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Lei Ordinária. Revogada pela Lei nº 8.069, de 1990.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da criança e do adolescente. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16.07.1990 e retificado em 27.09.1990.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 19.01.2012, retificado em 20.01.2012.

COUTO, Leonardo Martins. Aspectos Penais do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e do Estatuto da Juventude. Disponível em < <https://leonardomartinscouto.jusbrasil.com.br/artigos/145193790/aspectos-penais-do-eca-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-e-do-estatuto-da-juventude>>. Acesso em 01/11/2021.

COSTA, Daniel Carnio. Estatuto da Criança e do Adolescente – Teoria da Situação Irregular e Teoria da Proteção Integral – Avanços e Realidade Social. Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_08_53.pdf>. Acesso em 26/10/2021.

DOWDNEY, Luke. Crianças no tráfico: um estudo de caso de crianças em violências armada organizada no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. Editora 7 letras. 2ª Edição. Ano 2005. Págs. 275.

MENDES, Moacyr Pereira. A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à Lei 8.069/90. PUC/SP. SÃO PAULO. 2006. p. 183. PORTO, Paulo César Maia. “Os Principais Avanços do Estatuto da Criança e do Adolescente, em Face da Legislação Anterior Revogada”. In Sistema de Garantia de Direitos, um caminho para a proteção integral. Recife: Cendhec, 1999.

SANTOS, Ana Flávia Bertone dos. Evolução das Legislações de defesa dos direitos da criança e do adolescente. Disponível em < <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/3255/3004>> Acesso em 09/09/2021.

SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente com conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 4. ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

SPOSATO, Karyna Batista – Guia Teórico e Prático de Medidas Socioeducativas, disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/politica_socioeducativa/doutrina/Guia_teorico_e_pratico_de_medidas_socioeducativas_ILANUD.pdf>. Acesso em: 11/09/2021. TJ-BA - APL: 03016820620168050271, Relator: Inez Maria Brito Santos Miranda, Segunda Camara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 15/03/2019. TJ-BA - APL: 05626233520178050001, Relator: Rita de Cassia Machado Magalhães Filgueiras Nunes, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 02/10/2018.